SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050271 - SP (2025/0435656-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO FARIA MENEZES
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036
OUTRO NOME	:	MARCELO FARIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.

2. A defesa sustenta a ausência de fundamentação na decisão impugnada, alegando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e requer a reconsideração da decisão ou a concessão de habeas corpus de ofício, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há excepcionalidade que justifique a mitigação da Súmula 691 do STF, permitindo a análise do mérito do habeas corpus originário, mesmo sem decisão do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.

5. A matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do habeas corpus originário, aplicando-se, portanto, o enunciado 691 da Súmula do STF.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não é cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59049505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5cd7b16d-01bc-41cf-bdc5-70954c400cc4

7. A decisão agravada rejeitou as alegações defensivas com fundamentos consistentes, não havendo elementos que justifiquem a superação da Súmula 691 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5cd7b16d-01bc-41cf-bdc5-70954c400cc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050271 - SP (2025/0435656-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO FARIA MENEZES
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036
OUTRO NOME	:	MARCELO FARIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.

2. A defesa sustenta a ausência de fundamentação na decisão impugnada, alegando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e requer a reconsideração da decisão ou a concessão de habeas corpus de ofício, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há excepcionalidade que justifique a mitigação da Súmula 691 do STF, permitindo a análise do mérito do habeas corpus originário, mesmo sem decisão do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58859020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: b23741ae-df54-4ca5-8dba-2adcebbe6b34

4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.

5. A matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do habeas corpus originário, aplicando-se, portanto, o enunciado 691 da Súmula do STF.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não é cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

7. A decisão agravada rejeitou as alegações defensivas com fundamentos consistentes, não havendo elementos que justifiquem a superação da Súmula 691 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MARCELO FARIA MENEZES (OUTRO NOME: MARCELO FARIA), contra decisão monocrática de fls. 18-20, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus,* nos termos da Súmula 691 do STF.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão impugnada deve ser anulada por absoluta ausência de fundamentação, portanto, plenamente cabível a mitigação da Súmula 691.

Alega que o dever de fundamentação tem assento constitucional, devendo ser fundamentadas todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Carta Cidadã, ficando vedado novação de fundamento por parte do Tribunal Recorrido.

Afirma que o fenômeno teratológico ficou evidente nos autos, uma vez que vislumbra-se, além da violação da Súmula 455 do STJ, a ausência absoluta de fundamentação da decisão que deferiu o pedido de prova antecipada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que o Colegiado da Quinta Turma conceda habeas corpus de ofício ao paciente, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, ressalto que é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de

Documento eletrônico VDA58859020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: b23741ae-df54-4ca5-8dba-2adcebbe6b34

alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Conforme abordado na decisão agravada, a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

No caso, aplica-se o enunciado 691 da Súmula do STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*"

No mesmo sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> **1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**
>
> 2. [...]
>
> 3. [...]
>
> 4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.
>
> 5. [...]
>
> 6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
>
> 7. Agravo regimental desprovido. " (AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> **1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a**

Documento eletrônico VDA58859020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: b23741ae-df54-4ca5-8dba-2adcebbe6b34

reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

Ademais, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

A toda evidência, a decisão agravada rejeitou as alegações defensivas com fundamentos consistentes, devidamente respaldados na jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58859020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: b23741ae-df54-4ca5-8dba-2adcebbe6b34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.050.271 / SP

Número Registro: 2025/0435656-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010704220258260441 23321312025 23533043020258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
ADVOGADO	: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO FARIA MENEZES
OUTRO NOME	: MARCELO FARIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO FARIA MENEZES
ADVOGADO	: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036
OUTRO NOME	: MARCELO FARIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:29
Código de Controle do Documento: 9de3dce1-12ab-446d-b58b-27a82e369fdf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:29
Código de Controle do Documento: 9de3dce1-12ab-446d-b58b-27a82e369fdf